



PUBLICADO
03/03/20
DOM 2

LEI Nº 6.052, DE 02 DE MARÇO DE 2020

**DETERMINA QUE EMPRESAS
PRESTADORAS DE SERVIÇO
INFORMEM AOS CONSUMIDORES OS
DADOS DO(S) FUNCIONÁRIO(S)
DESIGNADOS PARA A PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO EM DOMICÍLIO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, quando forem realizar qualquer reparo ou prestação de serviços nos domicílios (profissionais ou pessoais) de seus consumidores ficam obrigadas a enviar mensagem de texto ou efetuar ligação para o celular do cliente, informando, no mínimo, o(s) nome(s) e o número do documento de identidade (RG) da(s) pessoa(s) que realizarão o serviço, com antecedência de pelo menos 30 (trinta) minutos do horário agendado para a realização do trabalho.

§ 1º - No contrato entre consumidor e prestador do serviço, o prestador deverá requerer um número de celular, por meio do qual a mensagem ou ligação será efetuado e, caso o consumidor não queira disponibilizar um contato telefônico, o aviso de que trata o caput, deverá ser enviado por e-mail informado pelo cliente.

§ 2º - Caso o cliente não forneça e-mail para o envio das informações, tal circunstância será documentada pela empresa prestadora do serviço em seus registros, com a devida ciência do consumidor.

Art. 2º Para fins da presente Lei são consideradas prestadoras de serviços, dentre outros:

- I- Empresas de telefonia e internet;
- II- Empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;
- III- Empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV- Autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V- Empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;
- VI- Empresas que vendem móveis e fazem entrega ou montagem dos mesmos;
- VII- Empresas de seguros.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO – GAL/CAO

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades determinadas pelo Poder Executivo Municipal, com base no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 02 de março de 2020.



GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica-ES, terça-feira, 03 de março de 2020.

LEIS**LEI Nº 6.052, DE 02 DE MARÇO DE 2020**

DETERMINA QUE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO INFORMEM AOS CONSUMIDORES OS DADOS DO(S) FUNCIONÁRIO(S) DESIGNADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM DOMICÍLIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, quando forem realizar qualquer reparo ou prestação de serviços nos domicílios (profissionais ou pessoais) de seus consumidores ficam obrigadas a enviar mensagem de texto ou efetuar ligação para o celular do cliente, informando, no mínimo, o(s) nome(s) e o número do documento de identidade (RG) da(s) pessoa(s) que realizarão o serviço, com antecedência de pelo menos 30 (trinta) minutos do horário agendado para a realização do trabalho.

§ 1º - No contrato entre consumidor e prestador do serviço, o prestador deverá requerer um número de celular, por meio do qual a mensagem ou ligação será efetuado e, caso o consumidor não queira disponibilizar um contato telefônico, o aviso de que trata o caput, deverá ser enviado por e-mail informado pelo cliente.

§ 2º - Caso o cliente não forneça e-mail para o envio das informações, tal circunstância será documentada pela empresa prestadora do serviço em seus registros, com a devida ciência do consumidor.

Art. 2º Para fins da presente Lei são consideradas prestadoras de serviços, dentre outros:

- I- Empresas de telefonia e internet;
- II- Empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;
- III- Empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV- Autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V- Empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;
- VI- Empresas que vendem móveis e fazem entrega ou montagem dos mesmos;
- VII- Empresas de seguros.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades determinadas pelo Poder Executivo Municipal, com base no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 02 de março de 2020.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 6.053, DE 02 DE MARÇO DE 2020

ACRESCENTA DISPOSITIVOS E DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT E INCISO XIV DO ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº. 5.133, DE 09 DE JANEIRO DE 2014).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 1º. Dar-se-á nova redação ao caput e ao inciso XIV do artigo 7º da Lei nº. 5.133 de 09 de janeiro de 2014, que regula o direito previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre o acesso à informação no âmbito de Cariacica:

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 7º - Com vistas à democratização do acesso à informação e à garantia do pleno exercício do controle social, com amplo acesso aos dados disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cariacica e da Câmara Municipal de Cariacica, o interessado deverá acessar, respectivamente, os sítios eletrônicos www.cariacica.es.gov.br e www.camaracariacica.es.gov.br, em cujos portais, denominados "Portal de Transparência", serão inseridas as seguintes informações:

[...]

XIV - agenda de eventos institucionais e compromissos de representação política e administrativos firmados pelos agentes públicos do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, a saber:

- a) Prefeito e Vice-prefeito Municipal;
- b) Secretários, Subsecretários Municipais e equivalentes;
- c) Presidentes de Autarquias, Empresas e Fundações Públicas Municipais;
- d) Presidente e Ordenador (es) de Despesa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cariacica.

EMENDA ADITIVA

"Art. 7º -

[...]

§ 1º Os agentes públicos discriminados no inciso XIV deverão divulgar diariamente, por meio do Portal de Transparência, seus compromissos institucionais e políticos, devendo:

- a) Assegurar a publicação de sua confirmação, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, no Portal de Transparência, sob a mensagem de 'compromisso confirmado';
- b) VETADO

§ 2º Os agentes públicos elencados no inciso XIV deixarão de publicar em suas agendas públicas apenas os atos sigilosos imprescindíveis à segurança da sociedade ou do município e que acarretem:

- a) Risco à vida e à segurança da população;
- b) Risco à segurança de instituições ou autoridades nacionais e estrangeiras e seus familiares;
- c) Comprometimento de atividades de inteligência, fiscalização ou investigação concernentes à prevenção ou repressão de infrações."

EXPEDIENTE:

Coordenadora de Confecção, Registro e Expedição de Atos Oficiais – Maria de Lourdes M. Coelho,
Auxiliar Administrativo – Thamires F. de Alvarenga e Agente Administrativo I – Núbia P. Calda.
Av. Mário Gurgel, 2.502 - Alto Lage, Cariacica-ES, 29.151-900
CAO/GAL – End. Eletrônico: atosoficiais@cariacica.es.gov.br